

PARECER Nº 1908/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0741/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre concessão da verba de locomoção criada pelo artigo 98 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, aos Auxiliares Técnicos de Educação e Secretários de Escola da rede municipal de ensino, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da referência inicial dos respectivos cargos.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841), mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida, o seguinte:

“(…) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse “interesse local”, que aparece na Constituição substituindo o “peculiar interesse” municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.” (In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição. São Paulo: Atlas. p. 97 e 98)

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê nos artigos 89 e 90 a justa remuneração do servidor público e a valorização dos mesmos, nestes termos, in verbis:

“Art. 89 – É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Art. 90 – A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.” (grifo nosso)

Desta forma ao estender a verba de locomoção aos cargos de Auxiliares Técnicos de Educação e Secretários de Escola da Rede Municipal de ensino está valorizando a carreira destes servidores e permitindo a melhor prestação do serviço público de ensino, vez que esta locomoção é necessária para o exercício de sua atividade.

A aprovação da proposta dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14.12.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Dalton Silvano - PV

Florianio Pesaro - PSDB

José Américo - PT - Relator